



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/03/2020

Edição N° 058



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - ROCESSO Nº 2020/28631

Declara sem efeito a outorga e a investidura realizadas em 31/01/2020

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 239/246

Inutilização do(s) papel(is) de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

CSM - 2019.0000984688

ACÓRDÃO

CSM - 2019.0001032004

ACÓRDÃO,

CSM - 2019.0001032004

ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1000393-52.2018.8.26.0526

ACÓRDÃO

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2547/2020

No período de 23 de março a 24 de abril de 2020, ficarão suspensos o expediente, a distribuição, os prazos e as publicações em Segunda Instância e haverá plantão judiciário, que será realizado no prédio do Tribunal de Justiça

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2548/2020

Fica instituído o Sistema de Plantão Judicial Especial em Primeiro Grau de 23 de março a 24 de abril de 2020, nos moldes dos artigos 1.127 a 1.167 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 21/2020

Suspender a Correição Geral Ordinária

1ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 22/2020

Suspender a Correição Geral Ordinária no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 23/2020

Suspender a Correição Geral Ordinária

1ª Vara de Registros Públicos - Editais e Leilões

Editais de citação

DICOGE 1.1 - ROCESSO Nº 2020/28631

Declara sem efeito a outorga e a investidura realizadas em 31/01/2020

PROCESSO Nº 2020/28631 - SÃO PAULO/SP - LUCIANA VILA MARTHA DECISÃO: Tendo LUCIANA VILA MARTHA apresentado renúncia à delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaimbê, da Comarca de Getulina, sem entrar em exercício, declaro sem efeito a outorga e a

investidura realizadas em 31/01/2020, em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 18 do Prov. nº 612/98, parágrafo 2º do art. 37 da Portaria Conjunta nº 3892/99, parágrafo 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 81/2009, e subitem 5.3 do Cap. XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se e archive-se. São Paulo, 17/03/2020 - (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 239/246

Inutilização do(s) papel(is) de segurança

COMUNICADO CG Nº 245/2020- Texto selecionado e originalmente divulgado pelo INR -

PROCESSO Nº 2020/23109 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do(a) 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Palhoça/SC, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A1266875 e A1266877.COMUNICADO CG Nº 239/2020

PROCESSO Nº 2020/22994

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do(a) 9º Ofício de Registro Civil de Brasília/DFT, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A4163460, A4163445, A4163479, A5527018, A5527049, A5527032, A5527115, A5527092 e A5527077.

COMUNICADO CG Nº 241/2020

PROCESSO Nº 2020/23017 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do(a) 8º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica de Sobradinho/DFT, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A3358372, A3358491, A3358457, A3358373, A5671005, A5671001, A5671002, A5671027, A5671045, A5671044, A5671043, A5671076, A5671079, A5671078, A5671077, A5671107, A5671152, A5671163, A5671164, A5671157, A5671166, A5671199, A5671502, A5671534, A5671532, A5671505, A5671507, A5671506, A5671510, A5671509, A5671508, A3358306, A3358484, A3358397, A5671552, A5671543 e A5671555.

COMUNICADO CG Nº 242/2020

PROCESSO Nº 2020/23079 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do(a) 4º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Gama/DFT, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A2359046, A2359057, A2359067, A2359070, A2359091, A2359112, A2359113, A2359166, A2359167, A2359178, A2359182, A0948139, A0948148, A0948149, A0948155, A0948315, A0948318, A0948319, A0948322, A0948327, A0948329, A0948337, A0948348, A0948351, A0948353, A0948370, A0948371, A0948381, A0948400, A0948452, A0948453, A0948455, A0948474, A0948476, A0948485, A0948496, A0948494, A0948497 e A2359051.

COMUNICADO CG Nº 246/2020

PROCESSO Nº 2020/22983- CORREGEDORIA GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do(a) 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Gama /DF, acerca da inutilização do(s) papel(is) de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A0320444.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2019.0000984688

ACÓRDÃO

Registro: 2019.0000984688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0002071-85.2016.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante BRADLEY LOUIS MANGEOT, é embargado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos embargos de declaração por intempestividade, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Embargos de Declaração Cível nº 0002071-85.2016.8.26.0269/50000

Embargante: Bradley Louis Mangeot

Embargado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itapetininga

VOTO Nº 37.939

Embargos de Declaração - O comparecimento espontâneo aos autos com o protocolo dos recursos extraordinário e especial é a data a ser considerada para fins de intimação da decisão embargada em que pese a publicação do ato em órgão oficial em data posterior. Intempestividade dos embargos de declaração que impede seu conhecimento - Embargos de Declaração não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento da existência de omissões no v. acórdão por não ter mencionado expressamente dispositivos constitucionais constantes dos artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, e incisos XXII, XXXIV, alínea "a", XXXVI, e 190 da Constituição Federal, bem como dispositivos de leis federais referentes aos artigos 3º da Lei 5.079/71 e 2º e 7º do Código de Processo Civil de 1973 (a fls. 1/12).

É o relatório.

Os embargantes interpuseram recurso extraordinário e especial em face da decisão embargada em 29/3/2019 (a fls. 467/497 e 499/531), a qual foi liberada nos autos em 14/3/2019 (a fls. 463/464).

Com a publicação do acórdão em 3/7/2019 (a fls. 534), houve o protocolo dos embargos de declaração em 11/7/2019.

Não obstante a posterior publicação, a data da intimação dos embargantes a ser considerada é o comparecimento espontâneo aos autos por meio do protocolo dos recursos extraordinário e especial, ou seja, 14/3/2019, com fundamento no artigo 272, § 6º, do Código Processo Civil.

Essa compreensão é exposta por José Miguel Garcia Medina (Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 436) nos seguintes termos:

"O comparecimento espontâneo aos autos ou a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte constitui ato inequívoco de conhecimento do ato do qual deve ele ser intimado, ainda que pendente a publicação do ato em órgão oficial. Assim se decidia na jurisprudência, na vigência do CPC/1973, tendo sido inserida, no Código de Processo Civil de 2015, previsão expressa, nesse sentido (cf. § 6.º do art. 272 do CPC/2015)".

Ao tempo da interposição dos recursos extraordinário e especial, como se depreende do conteúdo daqueles, os embargantes tinham inequívoca ciência dos termos da decisão embargada.

Desse modo, considerada a intimação em 14/3/2019, o protocolo dos embargos de declaração em 11/7/2019 é intempestivo, em que pese a publicação em data posterior.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração por intempestividade.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - 2019.0001032004

ACÓRDÃO,

Registro: 2019.0001032004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000057-36.2019.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000057-36.2019.8.26.0066

Apelante: Congregação Cristã No Brasil

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos

VOTO Nº 37.978

Registro de Imóveis - Dúvida inversa julgada procedente - Instrumentos particulares de atas de assembleias gerais ordinárias - Títulos com prenotações canceladas pelo decurso do prazo de validade, sem reapresentação para novo protocolo - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a dúvida inversamente suscitada e manteve a recusa do Senhor Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de

Barretos em promover o registro de instrumentos particulares de transmissão de imóveis em razão da necessidade de instrumento público e da apresentação da prova do recolhimento do ITBI ou o reconhecimento de sua isenção pela municipalidade.

A apelante sustenta o cabimento do registro dos instrumentos particulares nos termos do artigo 64 da Lei n. 8.934/94 e por haver apresentado certidões negativas de débitos tributários municipais e federais (fls. 95/99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da dúvida por falta de prenotação do título, ou, alternativamente, pelo não provimento do recurso (fls. 119/122).

É o relatório.

A apelante pretende o registro de instrumentos particulares de atas de assembleias gerais ordinárias nas quais foi deliberada e aceita a transferência de imóveis (fls. 28/34).

Ocorre que os instrumentos particulares foram protocolados em 25 de junho de 2018, sob nº 238.622, e em 13 de agosto de 2018, sob o nº 239.562, com qualificação registral negativa (fls. 35/37), sem que houvesse suscitação de dúvida à época.

Não houve reapresentação dos títulos para novo protocolo, não havendo, em consequência, prenotação ainda válida que permita o eventual registro do título.

Note-se que a prenotação dos títulos competia ao suscitante nos termos do item 41.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão da apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deve ser objeto de protocolo válido, pois do julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A necessidade de protocolo válido também decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que: I) em seu art. 182 determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; II) no art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; III) no art. 203 prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro que, se for autorizado, dependerá da existência de título objeto de prenotação com prazo não vencido.

Ademais, os títulos ingressam no protocolo conforme a rigorosa ordem cronológica de apresentação, e adquirem preferência para o registro também conforme essa ordem.

E não é possível decidir a dúvida sem prenotação válida, porque o que se qualifica é o título efetivamente apresentado para registro e com prioridade sobre eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios.

A determinação de registro em procedimento sem que exista prenotação válida equivaleria à prolação de decisão condicional, vedada pelo art. 492 do CPC, pois sua execução dependeria do futuro protocolo do título e da observação de todos os requisitos que incidirem quando desse novo protocolo.

Em razão disso, na forma como foi suscitada a dúvida adquire natureza meramente consultiva, para o que não se presta.

Por esses motivos, este Col. Conselho Superior da Magistratura já decidiu:

"No mais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto julgo a dúvida prejudicada e não conheço do recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

CSM - 2019.0001032004

ACÓRDÃO

Registro: 2019.0001032004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000057-36.2019.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETOS.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000057-36.2019.8.26.0066

Apelante: Congregação Cristã No Brasil

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barretos

VOTO Nº 37.978

Registro de Imóveis - Dúvida inversa julgada procedente - Instrumentos particulares de atas de assembleias gerais ordinárias - Títulos com prenotações canceladas pelo decurso do prazo de validade, sem reapresentação para novo protocolo - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a dúvida inversamente suscitada e manteve a recusa do Senhor Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Barretos em promover o registro de instrumentos particulares de transmissão de imóveis em razão da necessidade de instrumento público e da apresentação da prova do recolhimento do ITBI ou o reconhecimento de sua isenção pela municipalidade.

A apelante sustenta o cabimento do registro dos instrumentos particulares nos termos do artigo 64 da Lei n. 8.934/94 e por haver apresentado certidões negativas de débitos tributários municipais e federais (fls. 95/99).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da dúvida por falta de prenotação do título, ou, alternativamente, pelo não provimento do recurso (fls. 119/122).

É o relatório.

A apelante pretende o registro de instrumentos particulares de atas de assembleias gerais ordinárias nas quais foi deliberada e aceita a transferência de imóveis (fls. 28/34).

Ocorre que os instrumentos particulares foram protocolados em 25 de junho de 2018, sob nº 238.622, e em 13 de agosto de 2018, sob o nº 239.562, com qualificação registral negativa (fls. 35/37), sem que houvesse suscitação de

dúvida à época.

Não houve reapresentação dos títulos para novo protocolo, não havendo, em consequência, prenotação ainda válida que permita o eventual registro do título.

Note-se que a prenotação dos títulos competia ao suscitante nos termos do item 41.1, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão da apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deve ser objeto de protocolo válido, pois do julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A necessidade de protocolo válido também decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que: I) em seu art. 182 determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; II) no art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; III) no art. 203 prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro que, se for autorizado, dependerá da existência de título objeto de prenotação com prazo não vencido.

Ademais, os títulos ingressam no protocolo conforme a rigorosa ordem cronológica de apresentação, e adquirem preferência para o registro também conforme essa ordem.

E não é possível decidir a dúvida sem prenotação válida, porque o que se qualifica é o título efetivamente apresentado para registro e com prioridade sobre eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios.

A determinação de registro em procedimento sem que exista prenotação válida equivaleria à prolação de decisão condicional, vedada pelo art. 492 do CPC, pois sua execução dependeria do futuro protocolo do título e da observação de todos os requisitos que incidirem quando desse novo protocolo.

Em razão disso, na forma como foi suscitada a dúvida adquire natureza meramente consultiva, para o que não se presta.

Por esses motivos, este Col. Conselho Superior da Magistratura já decidiu:

"No mais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto julgo a dúvida prejudicada e não conheço do recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação nº 1000393-52.2018.8.26.0526

ACÓRDÃO

Apelação nº 1000393-52.2018.8.26.0526

Registro: 2019.0001032003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000393-52.2018.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes LUCIANO PINHEIRO ESPERANDIO e SELMA LUCIA DE FARIA ESPERANDIO, é apelado OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SALTO.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Julgaram a dúvida prejudicada e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1000393-52.2018.8.26.0526

Apelantes: Luciano Pinheiro Esperandio e Selma Lucia de Faria Esperandio

Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Salto

VOTO Nº 37.975

Registro de Imóveis - Dúvida inversa julgada procedente - Instrumento particular de doação para fim de regularização fundiária urbana - Título com prenotação cancelada pelo decurso do prazo de validade, sem reapresentação para novo protocolo - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a dúvida inversamente suscitada e manteve a recusa da Sra. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Salto em promover o registro de instrumento particular de doação do imóvel objeto da matrícula nº 45.507, outorgado pela Prefeitura do Município de Salto para efeito de regularização fundiária, porque os donatários não atendem o requisito previsto na Lei Municipal nº 3.047/2011, consistente em não ser proprietários de outro imóvel.

Os apelantes alegaram, em suma, que compromissaram comprar o imóvel situado na rua Bolívia, 531, objeto da matrícula nº 45.507, por contrato particular celebrado em 06 de outubro de 2003. Asseveraram que a Lei Municipal nº 3.047/2011 autorizou a regularização fundiária do Jardim das Nações II. Disseram que receberam esse imóvel em alienação gratuita que foi promovida pela Prefeitura do Município de Salto conforme a legislação municipal, pois na época em que celebrado o compromisso de compra e venda não eram proprietários de outro imóvel. Por sua vez, em 03 de julho de 2007 foram contemplados em cota de consórcio e adquiriram outro imóvel, situado na rua Nicarágua, 299, Município de Salto, mediante contrato garantido por alienação fiduciária que teve o preço quitado em 22 de dezembro de 2014. Portanto, na data de início da vigência da Lei Municipal nº 3.047/11 não eram proprietários de outro imóvel, uma vez que a alienação fiduciária atribuiu ao credor a propriedade resolúvel do terreno situado na rua Bolívia, 531. Ademais, a regularidade da doação do imóvel foi reconhecida em ato editado pela Administração Pública Municipal. Requereram a improcedência da dúvida (fls. 157/162).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da dúvida por falta de prenotação do título, ou, alternativamente, pelo não provimento do recurso (fls. 196/198).

É o relatório.

Os apelantes pretendem o registro de instrumento particular de "alienação gratuita" do imóvel situado na rua Bolívia, consistente no Lote 04 da Quadra "C", objeto da matrícula nº 45.507, que foi outorgado pela Prefeitura do Município de Salto para efeito de regularização fundiária urbana, na forma da Lei Municipal nº 3.047/2011, (fls. 114/116).

Ocorre que o instrumento particular foi protocolado em 27 de outubro de 2017, sob nº 121.653 (fls. 23/25), mais de trinta dias antes da suscitação da dúvida inversa que foi promovida em 29 de janeiro de 2018 (fls. 01/04).

A Sra. Oficial de Registro de Imóveis informou que ao suscitar a dúvida inversa os apelantes não reapresentaram o instrumento particular para novo protocolo (fls. 144), não havendo, em consequência, prenotação ainda válida que permita o eventual registro do título.

O procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão dos apresentantes com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deve ser objeto de protocolo válido, pois do julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A necessidade de protocolo válido também decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que: I) em seu art. 182 determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; II) no art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; III) no art. 203 prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro que, se for autorizado, dependerá da existência de título objeto de prenotação com prazo não vencido.

Ademais, os títulos ingressam no protocolo conforme a rigorosa ordem cronológica de apresentação e adquirem preferência para o registro também conforme essa ordem.

E não é possível decidir a dúvida sem prenotação válida porque o que se qualifica é o título efetivamente apresentado para registro e com prioridade sobre eventuais outros títulos representativos de direitos reais contraditórios.

A determinação de registro em procedimento em que o título não foi apresentado por inteiro e sem que exista prenotação válida equivaleria à prolação de decisão condicional, vedada pelo art. 492 do CPC, pois sua execução dependeria do futuro protocolo do título e da observação de todos os requisitos que incidirem quando desse novo protocolo.

Em razão disso, na forma como foi suscitada a dúvida adquire natureza meramente consultiva, para o que não se presta.

Por esses motivos, este Col. Conselho Superior da Magistratura já decidiu:

"No mais, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo nº 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto julgo a dúvida prejudicada e não conheço do recurso.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PROVIMENTO CSM Nº 2547/2020

No período de 23 de março a 24 de abril de 2020, ficarão suspensos o expediente, a distribuição, os prazos e as publicações em Segunda Instância e haverá plantão judiciário, que será realizado no prédio do Tribunal de Justiça

PROVIMENTO CSM Nº 2547/2020

Dispõe sobre o sistema de plantão especial em Segunda Instância, em razão da declaração de pandemia em relação ao novo coronavírus - COVID - 19.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido ainda que suspenso o expediente forense, por meio de plantões judiciais;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de

fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, nos termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos e de particulares, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo de Segunda Instância;

CONSIDERANDO que a suspensão de determinados atos recursais se justifica pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública e aos próprios cidadãos individualmente considerados;

CONSIDERANDO o alto índice de transmissibilidade e a necessidade de evitar aglomerações para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o adequado enfrentamento pelo Poder Judiciário da situação provocada pelo novo coronavírus é de fundamental importância para a garantia da saúde pública e da segurança interna;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, preservando a saúde de magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, advogados e partes em geral; e

CONSIDERANDO que o momento emergencial vivenciado reclama união e espírito colaborativo para o enfrentamento da pandemia de importância internacional.

RESOLVE:

Artigo 1º - No período de 23 de março a 24 de abril de 2020, ficarão suspensos o expediente, a distribuição, os prazos e as publicações em Segunda Instância e haverá plantão judiciário, que será realizado no prédio do Tribunal de Justiça, das 9h às 13h, com a presença de Desembargadores e/ou Juízes Substitutos em Segundo Grau.

§ 1º - O quadro de plantonistas será composto pelo número de magistrados suficiente para absorver a demanda esperada de cada Seção da Corte, definido a partir de estudo realizado pela respectiva Presidência.

§ 2º - Os magistrados serão convocados pela Presidência do Tribunal de Justiça de acordo com escalas elaboradas pelas respectivas Seções, em regime de participação compulsória.

§ 3º - Ficam mantidos os afastamentos e o gozo de férias deferidos até a data da publicação deste Provimento e suspensa a apreciação dos demais pedidos desta natureza.

§ 4º - Os casos de substituição serão apreciados pela Presidência da Seção respectiva.

§ 5º - A estrutura funcional do plantão, definida a partir de sugestão encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça pelos Presidentes de cada Seção, será composta por servidores de cada uma das Secretarias Judiciárias das Seções em que atuam os magistrados definidos na escala e por oficiais de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento das determinações judiciais. Tal estrutura não será alterada na hipótese de substituição do magistrado plantonista.

§ 6º - O Desembargador ou Juiz Substituto de Segundo Grau convocado para o plantão poderá indicar um assistente jurídico e/ou escrevente lotado em seu gabinete, para atendimento exclusivo, assegurado o máximo de 2 (dois) magistrados e 2 (dois) servidores por sala.

§ 7º - A Presidência do Tribunal de Justiça disponibilizará vagas para magistrados e servidores convocados para o plantão no estacionamento localizado na Rua Conde de Sarzedas, nº 17.

Artigo 2º - A competência do plantão de Segunda Instância se destina, exclusivamente, ao exame das matérias

previstas na Resolução 495/2009 (matérias a que aludem o artigo 1º do Provimento nº 579/97, com a redação alterada pelo Provimento nº 1.154/06 e os artigos 3º e 7º do Provimento nº 654/99, observado, ainda, o disposto na Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, quando a autoridade envolvida sujeitar-se à competência do Tribunal de Justiça), no Provimento nº 1.950/2012 e no Provimento nº 2.005/2012.

Parágrafo único - Os magistrados convocados para o Plantão de Segunda Instância terão competência para toda a matéria prevista no "caput" deste artigo como também para o exame das questões relativas às matérias judiciais afetas à Vice- Presidência do Tribunal de Justiça e à Câmara Especial, resguardada a respectiva competência das Seções a que pertencem e o disposto no Provimento CSM nº 1.950/2012.

Artigo 3º - Apresentado o pedido na forma física e feito o registro em livro próprio, será encaminhado imediatamente ao magistrado de plantão, que verificará a adequação do pleito ao que dispõe o artigo anterior e o despachará, determinando as providências que entender pertinentes. No primeiro dia de normalização do expediente forense, os pedidos serão distribuídos e/ ou encaminhados, observando-se que a jurisdição do plantão se exaure com a apreciação do pleito de tutela de urgência e não gera vinculação ou prevenção.

Parágrafo único - Se o magistrado de plantão entender não se tratar de medida que reclame imediata tutela, despachará o pedido, determinando sua remessa à Secretaria Judiciária, para distribuição e/ou encaminhamento ao relator sorteado ou prevento, na forma do Regimento Interno, por ocasião da extinção do plantão e retomada dos serviços forenses regulares.

Artigo 4º - A Presidência do Tribunal de Justiça cuidará da disponibilização dos meios imprescindíveis à fiel execução deste Provimento, adotando providências necessárias para:

a) assegurar a instalação e pleno funcionamento de computadores, impressoras, linhas telefônicas e aparelhos de facsimile, antes do início do plantão judiciário tratado neste Provimento, e sempre em quantidade compatível para o adequado desenvolvimento dos trabalhos, mantendo equipe de apoio do Setor de Informática para solução de eventuais problemas. Os computadores estarão aptos a acessar o sistema de informações do TJSP, bem como o banco de dados do IIRGD e da Vara das Execuções Criminais, para fins de apuração de antecedentes criminais, quando necessário.

b) zelar para que os servidores de plantão disponham de material de escritório (papel, caneta, capas para autuação, toner de impressora, etc.), sempre em quantidade compatível para o adequado desenvolvimento dos trabalhos;

c) garantir a segurança do prédio durante todo o período do plantão;

d) adotar as providências administrativas necessárias para apoio dos serventuários e magistrados plantonistas.

Artigo 5º - Serão adotadas as medidas necessárias para evitar a disseminação do COVID-19 entre Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores, Advogados, Serventuários e público em geral, em consonância com as orientações sanitárias em vigor, ainda que impliquem restrição de contato pessoal.

Artigo 6º - Os processos entrados no Tribunal de Justiça até às 12h do dia 20 de março de 2020 receberão regular distribuição. Os pedidos formulados por meio eletrônico posteriormente a tal horário, até às 24h do último dia do plantão ora disciplinado, que não tratem das matérias previstas no artigo 2º serão cadastrados e encaminhados ao relator sorteado ou prevento após a retomada dos trabalhos forenses regulares, em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 3º, ambos deste Provimento.

§ 1º - Os pedidos entrados entre 12h e 24h do dia 20 de março de 2020 relacionados às matérias tratadas no artigo 2º deste Provimento terão conclusão promovida, por ordem de entrada, aos magistrados convocados para officiar no plantão judiciário do dia 23 de março de 2020 e, se necessário, do dia 24 seguinte.

Artigo 7º - O local, horário de funcionamento, telefones de serviço, escala dos que nele atuarão e competência do plantão de Segunda Instância disciplinado neste Provimento serão amplamente divulgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, para conhecimento de advogados e interessados em geral.

Artigo 8º - Fica mantido o funcionamento do plantão ordinário aos finais de semana e feriados, nos moldes disciplinados pela Resolução nº 495/2009.

Artigo 9º - No dia 20 de março, os processos entrados no Tribunal de Justiça até as 12h00 receberão regular

distribuição. Os pedidos formulados por meio eletrônico posteriormente a tal honorário até as 24h00 do último dia do plantão disciplinado neste Provimento só serão cadastrados e encaminhados ao relator sorteado ou prevento após a retomada dos trabalhos forenses regulares.

Artigo 10 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, em sua integralidade, o Provimento CSM 2545/2020. Remetam-se cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, à Procuradoria-Geral do Estado, à Defensoria Pública do Estado, à Secretaria de Administração Penitenciária, à Fundação Casa do Menor, ao Comando Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral da Polícia Civil.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 18 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

SPR - PROVIMENTO CSM N° 2548/2020

Fica instituído o Sistema de Plantão Judicial Especial em Primeiro Grau de 23 de março a 24 de abril de 2020, nos moldes dos artigos 1.127 a 1.167 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

PROVIMENTO CSM N° 2548/2020

Estabelece o sistema de plantão judicial especial em primeiro grau

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais (artigo 16, XVII, do RITJSP),

CONSIDERANDO a situação mundial em relação ao novo coronavírus, classificada como pandemia a COVID-19, o que significa dizer que há risco potencial de a doença atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como transmissão interna;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade verificada se eleva entre idosos e portadores de doenças crônicas;

CONSIDERANDO que a adoção de hábitos de higiene não vem se afigurando suficiente a impedir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o alto risco de disseminação do novo coronavírus se mantido o fluxo regular de pessoas nos prédios do Poder Judiciário de São Paulo, tanto no tocante aos públicos interno e externo, como em relação a presos inseridos ou não no sistema prisional, bem como no tocante a adolescentes infratores inseridos ou não na medida de internação;

CONSIDERANDO a intenção de impedir o alastramento da pandemia na sociedade, especialmente dentro dos estabelecimentos prisionais e unidades de internação de adolescentes infratores, cuja aglomeração é inevitável e prejudicial à saúde pública, de modo geral;

CONSIDERANDO que eventual excesso de prazo nas decisões judiciais ou a não realização de determinados atos judiciais se justificam pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública e dos próprios cidadãos individualmente considerados, inclusive os encarcerados e adolescentes em conflito com a lei internados, não se reconhecendo falta funcional a não observância de prazos processuais;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria de Administração Penitenciária entende recomendável evitar a apresentação de presos, sob pena de agravamento do risco de contaminação da população carcerária, de gravíssimas consequências, circunstância que também se nota em relação ao adolescente infrator internado;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar aglomeração de pessoas para reduzir o contágio pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a necessidade de substancial diminuição das equipes de trabalho inviabiliza a manutenção do atual período de funcionamento das centenas de unidades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os Comunicados CSM divulgados nos dias 12, 13 e 14 de março de 2020, o Provimento CSM nº 2545/2020, resultado de deliberações em sessões realizadas por este órgão e a Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Plantão Judicial Especial em Primeiro Grau de 23 de março a 24 de abril de 2020, nos moldes dos artigos 1.127 a 1.167 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ);

Art. 2º. Nesse período, suspendem-se os prazos processuais, o atendimento ao público, as sessões do Tribunal do Júri e as audiências, inclusive as de custódia e as de apresentação, ao Juiz, de adolescente em conflito com a lei apreendido e representado, observando-se o Provimento CSM nº2546/2020;

Art. 3º. Para os finais de semana e feriados, ficam mantidas as regras do Plantão Ordinário, das NSCGJ;

Art. 4º. Para os dias úteis deverão ser formadas escalas de duas equipes por semana, sendo que uma equipe atuará de segunda-feira a terça-feira, e a outra equipe atuará de quarta-feira a sexta-feira;

Parágrafo único. As equipes serão formadas nos mesmos moldes do Plantão Ordinário, não se confundindo com a escala dos finais de semana;

Art. 5º. Aos Magistrados e Servidores convocados nos termos do artigo 4º deste Provimento será concedido um dia de crédito de compensação, a cada dia de participação;

Art. 6º. Ficam mantidos os afastamentos e o gozo de férias deferidos até a data da publicação deste Provimento e suspensão a apreciação dos demais pedidos desta natureza;

Parágrafo único. Os casos de substituição serão apreciados pela Presidência devendo o requerimento ser encaminhado para à SEMA, para Magistrados, ou à SGP, no caso de Servidores;

Art. 7º. Cada Secretaria da Presidência e Unidade Administrativa, inclusive da Corregedoria Geral da Justiça, indicará Servidores necessários para o trabalho presencial de no máximo 30% (trinta por cento) da equipe, para a manutenção das atividades essenciais de plantão jurisdicional e administrativo;

Art. 8º. O período de suspensão referido no artigo 1º não se aplica para fins de contratos administrativos, licitações, atestes de notas e pregões;

Art. 9º. A critério do Conselho Superior da Magistratura, poderá ser autorizado trabalho remoto nas unidades judiciais de primeiro grau e administrativas;

Art. 10. Revoga-se o artigo 4º do Provimento nº 2545/2020, mantidas as demais disposições não conflitantes com o presente ato;

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de março de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente da Seção de Direito Privado

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 21/2020

Suspender a Correição Geral Ordinária

PORTARIA Nº 21/2020

A Dra. Tania Mara Ahualli, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Suspender a Correição Geral Ordinária no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, marcada para o dia 25 de março de 2020, às 14:30 hs, que será redesignada oportunamente.

Registre-se e publique-se, comunicando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Tania Mara Ahualli

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 22/2020

Suspender a Correição Geral Ordinária no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

PORTARIA Nº 22/2020

A Dra. Tania Mara Ahualli, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Suspender a Correição Geral Ordinária no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, marcada para o dia 1º de abril de 2020, às 14:00 hs, que será redesignada oportunamente.

Registre-se e publique-se, comunicando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Tania Mara Ahualli

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - PORTARIA Nº 23/2020

Suspender a Correição Geral Ordinária

PORTARIA Nº 23/2020

A Dra. Tania Mara Ahualli, Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo e Corregedora Permanente dos Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

RESOLVE:

Suspender a Correição Geral Ordinária no 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, marcada para o dia 1º de abril de 2020, às 15:30 hs, que será redesignada oportunamente.

Registre-se e publique-se, comunicando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Tania Mara Ahualli

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Editais e Leilões

Editais de citação

EDITAL

A Dra. Tania Mara Ahualli, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que suspendeu a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no dia 25 de março de 2020, às 14:00 horas, que será redesignada oportunamente. O presente edital é expedido e afixado em lugar visível ao público. São Paulo, 19 de março de 2020.

Eu, _____, Marianna Fiorillo de Souza, Chefe de Seção Substituta, digitei.

TANIA MARA AHUALLI

Juíza de Direito Titular

EDITAL

A Dra. Tania Mara Ahualli, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que suspendeu a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no dia 1º de abril de 2020, às 14:00 horas, que será redesignada oportunamente. O presente edital é expedido e afixado em lugar visível ao público. São Paulo, 19 de março de 2020.

Eu, _____, Marianna Fiorillo de Souza, Chefe de Seção Substituta, digitei.

TANIA MARA AHUALLI

Juíza de Direito Titular

EDITAL

A Dra. Tania Mara Ahualli, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER que suspendeu a CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, no dia 1º de abril de 2020, às 15:30 horas, que será redesignada oportunamente. O presente edital é expedido e afixado em lugar visível ao público. São Paulo, 19 de março de 2020.

Eu, _____, Marianna Fiorillo de Souza, Chefe de Seção Substituta, digitei.

TANIA MARA AHUALLI

Juíza de Direito Titular

[↑ Voltar ao índice](#)
